



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510709-51.2023.8.26.0604, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante RENAN DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Renan da Silva Pereira para fixar as penas em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa (artigo 72, do Código Penal), no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B, da lei 8069/90, na forma do artigo 70, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1510709-51.2023.8.26.0604

Apelante: Renan da Silva Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Nova Odessa

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Voto nº 12018

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada parcialmente procedente, absolvendo o réu dos crimes de roubo e corrupção de menores em um dos contextos (vítima Giovani), mas condenando-o em outro (vítimas Raff e Denise), com pena de 09 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade do reconhecimento fotográfico e na absolvição do réu com base na insuficiência de provas.

III. Razões de Decidir

3. Não há violação ao artigo 226 do CPP no reconhecimento fotográfico, pois as vítimas descreveram características dos suspeitos e reconheceram o réu entre várias fotografias.

4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, autos de reconhecimento e depoimentos das vítimas e policiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para ajustar a pena, mantendo-se a condenação.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado conforme o artigo 226 do CPP é válido e foi ratificado em juízo. 2. A configuração do crime de corrupção de menores independe da prova de efetiva corrupção, por ser delito formal."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 70; art. 33, § 2º, "b", e § 3º; art. 44, incisos I e II.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), art. 244-B.

Código de Processo Penal, art. 226; art. 386, incisos I, IV, V, VII.

Jurisprudência Citada:

Súmula 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Através da r. decisão proferida nas folhas 359/365, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu RENAN DA SILVA PEREIRA, dos crimes dispostos nos artigos 157, §2º, inciso II do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), praticados contra a vítima GIULIANO MACHADO GONÇALVES, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal e, CONDENAR o réu RENAN DA SILVA PEREIRA à pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do artigo 69 do Código Penal."

Inconformado, o réu recorre (folhas 380 e 406) e a defesa requer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, pela inobservância ao disposto do artigo 226, do Código de Processo Penal. Requer a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV, V ou VII, da lei processual penal (folhas 415/437).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas

459/462), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 474/482).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 02/03) que *"no dia 07/11/2023, por volta das 22h00, na Rua Cuiabá, nº 135, Jardim São Jorge, nessa cidade e comarca de Nova Odessa-SP, o denunciado, agindo em concurso com o adolescente PAULO HENRYCK ZARMINO DE FREITAS e com terceiros não identificados, subtraiu para si mediante grave ameaça, diversos celulares e um veículo de propriedade das vítimas GIULIANO MACHADO GONÇALVES, RAFF ALVES FÉLIX e DENISE PEREIRA FÉLIX.*

Segundo consta ainda do incluso inquérito policial, na mesma data e local, o denunciado corrompeu o menor PAULO HENRYCK ZARMINO DE FREITAS a com ele praticar infração penal.

Ao que se apurou, na data e local dos fatos, o denunciado em companhia do adolescente infrator PAULO HENRYCK ZARMINO DE FREITAS e outros comparsas que não foram identificados, foi até a residência das vítimas, invadiram a casa e anunciaram um assalto, tendo subtraído quatro celulares, uma carteira e um veículo.

A polícia militar foi acionada e os policiais LUIS FELIPE SOARES DA SILVA e RONALDO FERREIRA DA SILVA, de posse das características dos investigados, visualizaram o veículo subtraído e, posteriormente, localizaram os investigados em uma adega na cidade de Sumaré.

Todas as vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, o denunciado como autor do crime, bem como o adolescente."

Consigno, primeiramente, que não há qualquer violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal em relação ao reconhecimento fotográfico realizado na delegacia. Ressalto que consta dos autos de reconhecimento (folhas 31/33) que as vítimas descreveram os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e, colocadas diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes,

reconheceram o réu Renan como sendo um dos roubadores que invadiram sua residência e subtraíram seus bens.

Quanto ao mérito, a materialidade delitiva está demonstrada boletim de ocorrência (folhas 21/26), auto de exibição, apreensão e entrega (folhas 27/28), auto de entrega (folhas 29/30), autos de reconhecimento fotográfico (folhas 31, 32 e 33) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

Cumpre ressaltar, em um primeiro momento, o esclarecimento feito pelo Ministério Público (folha 315) em relação às datas dos roubos:

"Inicialmente, compulsando os autos e analisando, em conjunto, o feito informado pela z. serventia a fl. 300, verifico que houve o processamento de dois crimes de roubos na denúncia, que, no entanto, foram praticados em comarcas e contextos diferentes, a saber:

1) o primeiro, ocorrido em 03/11/2023, na Rua Alzira Pires Fofano, n. 325, Parque Franceschini, Comarca de Sumaré, contra a vítima GIULIANO MACHADO GONÇALVES (autos n. 1509450-84.2024.8.26.0604, 1ª Vara Criminal de Sumaré – cf. fl. 300);

2) o segundo, ocorrido em 07/11/2023, na Rua Cuiabá, n. 235, Jardim São Jorge, nesta Comarca de Nova Odessa, envolvendo as vítimas RAFF ALVES FÉLIX e DENISE PEREIRA FÉLIX."

Este esclarecimento também constou da folha 360 da sentença.

Desta forma, como a vítima Giovani teve seus bens roubados no dia 03/11/2023, e não no dia 07/11/2023, o réu foi absolvido quanto a este último crime com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

O crime imputado ao réu nos presentes autos, portanto, é o de roubo majorado pelo concurso de pessoas cometido contra as vítimas Raff e Denise, na data de 07 de novembro de 2023.

Ao contrário do quanto alegado pela defesa e em que pese a

negativa do réu em juízo (folha 361), a autoria restou bem demonstrada.

A vítima Raff Alves confirmou o teor da denúncia. Disse que *"estava na sala de sua residência com seu irmão quando, de repente, entraram quatro "elementos", anunciando o assalto e fazendo menção que estavam armados. No local, estavam o declarante, seus dois filhos e seu sobrinho na sala e, sua esposa, sogra e cunhada, na cozinha. A esposa do declarante estava na cozinha e quando foi para a sala com a sua cunhada e sogra, viu que se tratava de um assalto e foram para um quarto no fundo. Diante disso, os indivíduos voltaram correndo, levando os celulares e fugindo do local. No total, foram subtraídos 4 celulares e a carteira de seu irmão, sendo recuperados apenas 3 celulares. Disse que os indivíduos chegaram no local a pé, mas que seu irmão logo após o assalto, avistou os indivíduos adentrando um veículo Corsa."*

No mesmo sentido, a vítima Denise disse em juízo (folha 362) que *"estavam em casa, por volta das 21h00 e 22h00, quando entraram vários assaltantes. No local estavam sua mãe, seus filhos, esposo e cunhado. Acredita que os assaltantes acharam que seu cunhado era o dono da residência, pois foi ele quem apanhou e levou murro. Os assaltantes levaram 4 celulares e a carteira de seu cunhado. Disse que conseguiu ver o rosto de dois assaltantes e que alguns faziam menção a todo o momento de estarem armados. Questionada se avistou os indivíduos armados, disse que não viu explicitamente arma, mas acredita que estavam. Por fim, alegou que foi seu cunhado quem avistou o veículo utilizado no crime quando tentou correr na rua atrás dos indivíduos, sendo o veículo um Corsa, modelo antigo."*

As vítimas Raff e Denise reconheceram o réu Renan na delegacia (autos de reconhecimento - folhas 31 e 32) e também em juízo (folha 361 e mídia – folha 299). Denise, inclusive, disse que reconheceu o réu (que estava com a placa número 3), se lembrando da tatuagem que ele possui. Disse que reconheceu o número "3" com "certeza absoluta".

O relato das vítimas também foi reforçado pelo depoimento em juízo (folha 361) do policial militar Ronaldo, o qual afirmou que *"naquele final de*

semana havia ocorrido um roubo de residência na cidade de Sumaré-SP, ocasião em que foram levados dois veículos e pertences da casa da vítima. Disse que havia um veículo Corsa envolvido. Com essa informação, patrulharam na busca dos veículos envolvidos, sendo localizado os dois veículos, donde imaginou onde poderiam morar os envolvidos no crime, sendo que, após o segundo roubo, com o mesmo modus operandi (furto à residência com quatro indivíduos) deslocou-se para os “predinhos” da Nova Veneza e localizou o veículo Corsa em alta velocidade. Tentaram realizar a abordagem, mas os indivíduos se evadiram. Disse que conseguiram abordar alguns indivíduos com as mesmas características em um momento posterior no mesmo dia, em uma adega, conduzindo-os para a Delegacia de Polícia, oportunidade em que dois foram reconhecidos pelas vítimas como autores do roubo.”.

O crime de corrupção de menores também restou configurado.

As vítimas reconheceram o menor P.H.Z.F na delegacia (folhas 31 e 32) como sendo um dos roubadores. E como bem apontado na folha 363 da sentença: *"No que toca ao crime de corrupção de menores, este também ficou comprovado pelo reconhecimento do adolescente infrator P.H.Z.F. realizado no atinente processo de apuração do ato infracional tramitado nos autos nº 1510710-36.2023.8.26.0604, desta respectiva comarca. Consabido que se trata de crime formal, de modo que basta a prova de sua participação – ocorrida com a oitiva das testemunhas – para a configuração do ilícito.”.*

A prova produzida nos autos demonstra, portanto, que realmente o apelante praticou o roubo contra as vítimas juntamente com o adolescente P.H.Z.F, com 15 (quinze) anos de idade (folhas 12 e 21) e, embora entendesse que houvesse a necessidade de efetiva prova da corrupção do menor para a caracterização do crime, em respeito ao princípio da colegialidade, me filiei à corrente que entende que estamos diante de crime formal, que não exige a prova de que o menor tenha sido corrompido pelo réu.

Nesse sentido, inclusive, respeita-se o teor da Súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim transcrita:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Desse modo, não havendo dúvidas em relação à materialidade e autoria delitivas, passo à análise das penas.

-Corrupção de menores.

Na primeira fase, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), tendo como fundamento que *"nem mesmo o fato de estar cumprindo pena impediu que freasse seu ímpeto de cometer atos ilícitos."* O aumento, contudo, será afastado. O fato do réu ter praticado o crime enquanto cumpria pena terá reflexo na execução criminal, mas não torna o crime dos autos mais gravoso. Assim, a pena será fixada no piso, em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, ante a dupla reincidência (processos 1510264-72.2019.8.26.0604 e 1509749-37.2019.8.26.0604 – folhas 347/348), a pena foi aumentada em 1/3 (um terço). O aumento será mantido, no entanto, será utilizada a fração de 1/5 (um quinto), suficiente para reprovação da conduta, e a pena será fixada em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

-Roubo

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto), tendo como fundamento que *"nem mesmo o fato de estar cumprindo pena impediu que freasse seu ímpeto de cometer atos ilícitos."* O aumento, contudo, será afastado. O fato do réu ter praticado o crime enquanto cumpria pena terá reflexo na execução criminal, mas não torna o crime dos autos mais gravoso. Assim, as penas serão fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ante a dupla reincidência (processos 1510264-72.2019.8.26.0604 e 1509749-37.2019.8.26.0604 – folhas 347/348), as

penas foram aumentadas em 1/3 (um terço). O aumento será mantido, no entanto, será utilizada a fração de 1/5 (um quinto), suficiente para reprovação da conduta, e as penas serão fixadas em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço), o que será mantido, visto que o crime foi cometido em concurso de agentes, sendo as penas fixadas em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Consigno, por fim, que deve ser aplicada a regra do concurso formal de crimes (artigo 70, do Código Penal), sendo certo que, com uma só ação, o réu praticou os dois crimes (roubo e corrupção de menores). Desse modo, as penas serão fixadas definitivamente em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa (artigo 72, do Código Penal), no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada e a dupla reincidência, o regime inicial deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Renan da Silva Pereira** para fixar as penas em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa (artigo 72, do Código Penal), no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B, da lei 8069/90, na forma do artigo 70, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator